



Número: **0133628-14.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.333.884,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	MICHELLE CRISTHIANE NOBREGA DE LIMA (ADVOGADO(A)) POLLIANNA GISELLI BEZERRA VITAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A)) WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO(A)) ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) MIRELLE LUCIANA VALENTIM DE SA BARRETO (ADVOGADO(A)) ERIVALDO DA SILVA VALENCA (ADVOGADO(A)) WILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARIA CLARA OLIVEIRA REGO BARROS (ADVOGADO(A)) GUDERIAN RIGLOUD DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) Marília Ferreira Silva Velozo (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))

31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
219293482	10/10/2025 05:48	Parecer (Outros)	Parecer (Outros)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SEÇÃO B
DA 20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo n.º 0133628-14.2024.8.17.2001

RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial do “Grupo CEAM”, vem, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, apresentar **PARECER** acerca das objeções apresentadas ao PRJ, conforme determinado em despacho de ID nº 214925534, nos seguintes termos.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O presente parecer tem por finalidade atender ao despacho judicial de ID nº 214925534, no qual esta Administração Judicial foi instada a se manifestar sobre as objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentadas pelos credores BANCO BRADESCO S/A (ID nº 214216828) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID nº 214226103), além de analisar os demais apontamentos anteriormente protocolados por outros credores.

A Recuperanda apresentou, de forma tempestiva, seu PRJ em 22/01/2025, conforme ID nº 193112363. Após a apresentação do referido plano, esta Administração Judicial procedeu com a juntada do **Parecer Técnico sobre o PRJ**, sob ID nº 197814277, no qual se analisaram os principais aspectos legais, econômicos e operacionais da proposta.

Na sequência, os credores listados abaixo apresentaram objeções ao plano:

- **Banco Santander S/A**, que se manifestou em **04/02/2025**, por meio da petição de ID nº 194308780;
- **Caixa Econômica Federal – CEF**, que apresentou duas manifestações de objeção, a primeira em **12/02/2025**, sob ID nº 195213815, e a segunda, tempestivamente em

Av. Antônio de Goes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

26/08/2025, após a publicação do segundo edital e aviso de recebimento do PRJ (ID nº 215279324), sob ID nº 214226103;

- **SICREDI**, que apresentou sua objeção em **23/05/2025**, sob ID nº 205066169;
- **Banco Bradesco S/A**, que também apresentou sua objeção tempestivamente em **26/08/2025**, conforme petição de ID nº 214216828.

Paralelamente, esta Administração Judicial, em cumprimento às suas atribuições legais, procedeu à juntada da **2ª Relação de Credores**, sob ID nº 203890002, com posterior publicação do respectivo edital em 21/07/2025, sob ID nº 209770631. Constatado equívoco material na consolidação de dados naquela publicação, foi protocolado pedido de **retificação do edital**, sob ID nº 211644044, o qual resultou na republicação do edital da 2ª lista de credores e recebimento do plano, sob ID nº 215279324.

Cumprir destacar que, com base na referida 2ª lista de credores (ID nº 215279324), devidamente analisada por esta Administração Judicial no parecer técnico de ID nº 203890016, todos os credores que apresentaram objeção ao plano — inclusive aqueles que o fizeram antes da publicação do edital — estão **classificados na Classe III (quirografários)**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS OBJEÇÕES

Nos termos do **art. 55 da Lei nº 11.101/2005¹**, as objeções ao plano de recuperação judicial devem ser apresentadas pelos credores no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação da **relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º² da mesma Lei**, o que garante

¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



ampla publicidade e oportunidade para manifestação dos interessados quanto ao conteúdo da proposta apresentada pela devedora.

No presente caso, a publicação do edital de recebimento do PRJ e da 2ª relação de credores ocorreu em **05/09/2025**, conforme documento inserido nos autos sob ID nº **215279324**, observando-se, portanto, o marco inicial do prazo legal para apresentação de objeções.

Dentro do referido prazo legal, foram **tempestivamente apresentadas** as seguintes objeções:

- **BANCO BRADESCO S/A**, sob ID nº **214216828**;
- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob ID nº **214226103**.

As manifestações acima indicadas foram devidamente protocoladas dentro do prazo legal de 30 dias contados da publicação do edital mencionado, sendo, portanto, **válidas e aptas à análise sob o prisma do contraditório e da ampla defesa**.

Não obstante, esta **Administração Judicial também procederá à análise das demais objeções apresentadas anteriormente ao marco legal da publicação da lista**, ainda que intempestivas, **em respeito à transparência e à ampla instrução do feito**, inclusive para melhor compreensão do cenário negocial e para o regular prosseguimento da deliberação coletiva, a ser oportunamente submetida à Assembleia Geral de Credores (AGC). São elas:

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em 12/02/2025, sob ID nº **195213815**;
- **BANCO SANTANDER S/A**, em 04/02/2025, sob ID nº **194308780**;
- **SICREDI**, em 23/05/2025, sob ID nº **205066169**.

Essas manifestações, embora anteriores à publicação do edital que deu início ao prazo legal previsto no art. 55 da LRF, contêm elementos relevantes que merecem consideração técnica por esta Administração, especialmente por se tratar de credores **classificados na Classe III – Quirografários**, conforme apurado na 2ª relação de credores publicada.



3. DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES BANCO BRADESCO (ID nº 214216828), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 195213815 e 214226103), BANCO SANTANDER (ID nº 194308780) e SICREDI (ID nº 205066169)

As objeções apresentadas pelos credores **Banco Santander (ID nº 194308780), SICREDI (ID nº 205066169)** e a **primeira objeção da Caixa Econômica Federal (ID nº 195213815)** abordam, em essência, fundamentos jurídicos e críticas coincidentes com as manifestações do **Banco Bradesco (ID nº 214216828)** e da própria **Caixa Econômica Federal (ID nº 214226103)**. Os pontos centrais de todas essas manifestações dizem respeito: (i) às condições de pagamento propostas no PRJ e sua suposta ilegalidade; (ii) à alegada pretensão de novação das dívidas em relação a avalistas, fiadores e garantidores; e (iii) à previsão de alienação de ativos com elevado deságio e ausência de transparência. Diante dessa convergência de argumentos, todas as referidas objeções serão analisadas de forma conjunta neste mesmo tópico, a fim de evitar repetições e garantir uma abordagem coesa e sistemática.

3.1 Da Aplicação de Deságio, Carência, Juros e Correção Monetária e das Condições de Pagamento Propostas no Plano:

As objeções apresentadas pelos credores convergem, em grande medida, quanto à insatisfação com as **condições de pagamento propostas no PRJ**, apontando como supostas ilegalidades a aplicação de **deságios excessivos, carências prolongadas, limitação de juros e correção monetária**, além de **parcelamentos em prazos que entenderam como desproporcionais** à natureza do crédito e à própria finalidade do instituto.

Contudo, cumpre destacar, desde logo, que **tais questões inserem-se no mérito econômico do plano**, cuja apreciação e deliberação pertencem à esfera de competência da AGC, nos termos do que dispõe o art. 35, inciso I, da **Lei nº 11.101/2005**³.

³ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;



Conforme leciona **Marcelo Sacramone**, em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (4ª ed., 2023, Saraiva Jus), é cristalino o entendimento de que:

"A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. Ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores."

Desse modo, **a análise da razoabilidade das condições financeiras, como prazos, deságios e índices de atualização, compete aos credores**, na medida em que são eles os diretamente afetados pela reestruturação das obrigações. Trata-se de uma **decisão de natureza negocial e coletiva**, estruturada com base em **concessões recíprocas e no princípio da autonomia da vontade**, pilares que regem o processo de recuperação judicial.

Em reforço a esse entendimento, destaca-se o **Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ**, segundo o qual:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

A interpretação sistemática desse enunciado confirma que **o juízo recuperacional não exerce controle prévio ou meritório sobre as condições econômico-financeiras do plano**, mas tão somente **um controle de legalidade posterior à aprovação do plano**, destinado a aferir eventual violação a normas cogentes, direitos indisponíveis ou abuso de direito.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL . ALCANCE LIMITADO AOS CREDITORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. ?O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o**

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



controle de sua viabilidade econômica . Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ? (REsp 1.359.311/SP, Rel . Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente . 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1855432 SP 2019/0374455-4, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - **QUARTA TURMA**, Data de Publicação: DJe **13/05/2022**)

(grifo nosso)

Portanto, qualquer análise de legalidade quanto às condições de pagamento – como os alegados **excessos em deságio, carência ou ausência de atualização monetária plena – somente poderá ser realizada após eventual deliberação pela AGC, e antes da homologação judicial**, de forma a respeitar o **princípio da soberania da assembleia** e o papel negocial essencial do procedimento.

Por fim, destaca-se que **os próprios credores possuem legitimidade para apresentar plano alternativo** nos casos de rejeição do plano original, conforme autoriza o art. 56º, §4º da Lei nº 11.101/2005⁴. Assim, este Auxiliar **OPINA** que eventuais inconformismos quanto ao conteúdo da proposta devem ser canalizados preferencialmente por meio de **negociação coletiva**, ou até mesmo de **plano substitutivo** em caso de rejeição do PRJ quando deliberado em AGC, conforme o rito legal, e **não por meio de controle judicial prévio ou impeditivo da deliberação do conclave**.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.



3.2 Da Suposta Indevida Pretensão de Novação da Dívida quanto a Avalistas, Fiadores e Garantidores

Outro ponto de objeção trazido pelos credores diz respeito à alegada tentativa de novação das obrigações também em relação a terceiros garantidores — tais como fiadores, avalistas e coobrigados — mediante simples aprovação do PRJ.

Cumpra esclarecer que o PRJ vincula o devedor e os credores sujeitos aos seus efeitos, nos moldes do art. 49 da Lei nº 11.101/2005⁵. Entretanto, a exoneração automática de garantidores pessoais ou reais — **quando não expressamente autorizada** — encontra óbice na jurisprudência consolidada e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Conforme entendimento reiterado do STJ, **a aprovação judicial do PRJ não implica, por si só, a extinção ou novação das garantias prestadas por terceiros estranhos à relação recuperacional**, salvo quando houver anuência expressa desses garantidores ou disposição legal específica que autorize tal efeito. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUIRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.** REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . **3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários**

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6o, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1o, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: **10/06/2024**, T3 - **TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

(grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. **CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .** 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. **3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.** 4 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento:

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023).

(grifo nosso)

A15 AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0009076-97.2022.8.17.9000 ÓRGÃO JULGADOR: 1a Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Valéria Maria Santos Máximo - 3a Vara Cível da Capital AGRAVANTE: Usina Pumaty S/A AGRAVADO: Yara Brasil Fertilizantes S/A EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO . **DECISÃO QUE TRATOU DA EXECUÇÃO CONTRA FIADORES E COOBRIGADOS. CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVÊ EXTINÇÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUIRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL .** 1. O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnar decisão proferida em incidente de impugnação de crédito que, de ofício, determina a submissão dos coobrigados aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 17 da Lei no 11.101/05 . 2. **É ineficaz, com relação aos credores que não anuíram expressamente com a sua aprovação, a cláusula inserida no plano de recuperação judicial que estabelece a extinção das garantias fidejussórias, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.794.209/SP .** 3. Já tendo o Tribunal decidido sobre a ineficácia de cláusula do plano de recuperação judicial da devedora em face dos os credores concursais não anuentes, no contexto do mesmo processo de recuperação judicial, eventual decisão em sentido contrário pelo juízo de primeiro grau autoriza que a parte prejudicada, pela via recursal, devolva ao órgão ad quem a discussão relativa a esse tema. 4. Agravo interno não provido . **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no 0009076-97.2022.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este

julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00090769720228179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 26/08/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1a CC)) - (grifo nosso)

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

A jurisprudência, portanto, é firme ao reconhecer que a liberação de garantias prestadas por terceiros não ocorre de maneira tácita ou automática. A novação promovida pela aprovação do plano restringe-se às relações entre o devedor e os credores sujeitos à recuperação judicial, não afetando os vínculos obrigacionais firmados por terceiros.

Ademais, a redação do **art. 49, §1º, da LRF**, ao dispor que "as garantias prestadas por terceiros não são atingidas pela recuperação judicial", reforça a preservação dos vínculos e a proteção à segurança jurídica das garantias firmadas.

Logo, **a mera menção no plano à exoneração ou à novação das obrigações de garantidores, sem a anuência expressa destes, é ineficaz** perante o ordenamento jurídico, mas não configura, por si só, uma ilegalidade do PRJ. Trata-se de disposição ineficaz **em relação a esses terceiros**.

Assim, **eventual cláusula constante no PRJ que preveja a extinção ou novação das obrigações de garantidores, sem a devida concordância expressa, não impede a deliberação do plano em AGC, tampouco constitui óbice à sua homologação**, podendo o juízo apenas declarar, na sentença homologatória, a sua ineficácia em relação aos terceiros não anuentes.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial **ENTENDE** que não se faz necessária o controle de legalidade do juízo, nesse momento, sobre a cláusula que trata da exoneração de garantias pessoais ou reais, mas sim o reconhecimento de sua ineficácia relativa em face daqueles credores que não anuíram expressamente à supressão das garantias, durante a AGC. Tal posicionamento pode ser reforçado em eventual sentença homologatória, como medida de preservação da segurança jurídica e do equilíbrio contratual.

3.3 Da Suposta Alienação de Ativos com Deságio Elevado e Sem Transparência

As objeções também apontam as disposições do PRJ relativas à alienação de ativos, alegando ausência de transparência quanto aos critérios adotados, à forma de avaliação, à publicidade do procedimento, bem como ao possível deságio excessivo nas futuras alienações previstas.

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



Sobre o ponto, cumpre destacar que **a alienação de ativos como meio de recuperação está expressamente prevista na legislação**, sendo instrumento legítimo de reestruturação do passivo empresarial, conforme preveem os arts 50, XI e 60 da Lei nº 11.101/2005⁶. Contudo, a **validade e regularidade desses atos dependem da observância de princípios como a publicidade, a preservação da atividade empresarial, a transparência e a proteção dos interesses dos credores**.

No **parecer técnico elaborado por esta Administração Judicial (ID nº 197814277)**, mais especificamente no **subtópico 3.7.4 – Autorização judicial e transparência na alienação de ativos**, foi expressamente recomendada a necessidade de **comunicação ao Administrador Judicial e aos credores quanto à intenção de alienação, identificação do bem e do valor de avaliação**. Tal medida visa assegurar o controle e acompanhamento dos atos de gestão que possam repercutir significativamente no ativo da devedora e, portanto, no resultado do plano.

Adicionalmente, esta Administração **SUGERE que, eventual alienação de ativo relevante seja objeto de deliberação específica em AGC**, o que confere maior segurança jurídica e respeita o caráter negocial do procedimento.

Além disso, destaca a doutrina de **Marcelo Sacramone**⁷, a respeito da alienação de ativos previstas no PRJ:

A anuência dos credores é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação dos bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente.

⁶ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

XI – venda parcial dos bens;

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

⁷ (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4a edição, 2023, pág. 321).



Destarte, é essencial que a devedora **detalhe quais ativos serão alienados, os critérios, o preço de avaliação e a forma do procedimento**, sob pena de a previsão genérica ser considerada inexistente. A alienação sem esses cuidados pode comprometer a confiança dos credores no processo e gerar futuras impugnações.

Dessa forma, **eventuais críticas quanto à ausência de clareza e potencial deságio devem ser discutidas no âmbito da AGC**, que poderá aprovar, rejeitar ou propor modificações às cláusulas de alienação de ativos, ou até mesmo condicionar sua execução a etapas futuras de controle (como a prévia avaliação ou autorização judicial).

Assim, no presente momento processual, esta Administração Judicial **ENTENDE** que **não há necessidade de controle de legalidade ou anulação de cláusula do PRJ por conta das previsões de alienação de ativos**. Contudo, **RECOMENDA-SE** que seja reforçado à devedora que qualquer alienação de ativo deverá ser previamente submetida à deliberação dos credores em sede de AGC, como forma de garantir transparência, segurança jurídica e respeito à autonomia negocial coletiva do procedimento.

4. DA OBJEÇÃO APRESENTADA PELA CREDORA SICREDI (ID nº 205066169)

A objeção apresentada pela credora **SICREDI RECIFE** é composta por fundamentos jurídicos e econômicos, os quais, para fins de organização desta manifestação, foram analisados por blocos.

Inicialmente, cabe registrar que **parte relevante dos argumentos suscitados pela SICREDI já foi objeto de análise no anterior desta manifestação**, a saber:

- **3.1 – Da Aplicação de Deságio, Carência, Juros e Correção Monetária e das Condições de Pagamento Propostas no Plano**
- **3.2 – Da Suposta Indevida Pretensão de Novação da Dívida quanto a Avalistas, Fiadores e Garantidores**
- **3.3 – Da Suposta Alienação de Ativos com Deságio Elevado e Sem Transparência.**

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



Tais matérias foram abordadas à luz da legislação aplicável, da jurisprudência e da doutrina especializada, de modo que **não serão novamente enfrentadas neste tópico, a fim de evitar repetições desnecessárias.**

Por outro lado, a objeção da SICREDI traz **outros fundamentos autônomos e específicos**, que merecem enfrentamento pontual, com destaque para:

- Alegação de **extraconcursalidade do crédito**, sob a justificativa de tratar-se de obrigação oriunda de ato cooperativo típico;
- Das alterações societárias dependerem da concordância dos credores
- Da captação de recursos e dos empréstimos DIP e os riscos envolvidos em relação ao interesse dos credores

Diante disso, os tópicos seguintes dedicar-se-ão à análise desses **pontos remanescentes da objeção da SICREDI.**

4.1 Da Suposta Extraconcursalidade do Crédito da SICREDI – Da Natureza Cooperativo da Relação

A credora **SICREDI RECIFE**, em sua objeção apresentada sob ID nº 205066169, sustenta que seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que decorreria de **ato cooperativo típico**, na forma do art. 6º, §13⁸, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971⁹.

De fato, o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que ficam **excluídos do regime recuperacional os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**, na forma do art. 79 da Lei nº

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

⁹Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.



5.764/1971. Tal dispositivo visa proteger os atos cooperativos genuínos, de natureza associativa, cujo propósito é atender ao bem comum dos associados, **sem intuito de lucro**, baseando-se nos princípios da **mutualidade e da coletividade**.

Contudo, o próprio art. 79 da Lei nº 5.764/1971 delimita o alcance dessa exclusão ao dispor que “os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Ou seja, **quando a operação assume natureza comercial**, caracterizando-se pela cobrança de juros, encargos, garantias e condições típicas de mercado, **afasta-se o caráter mutualista e o ato deixa de ser cooperativo** para fins legais.

Conforme leciona **Marcelo Barbosa Sacramone**¹⁰, “*por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria*” — razão pela qual, **quando há finalidade lucrativa, o ato passa a ser tratado como operação mercantil e, portanto, deve se sujeitar à recuperação judicial**.

No caso concreto, o crédito da SICREDI decorre da **Cédula de Crédito Bancário nº C30232385-2**, emitida com fundamento na Lei nº 10.931/2004, conforme documentos acostados aos autos sob ID nº 192630552. Tal instrumento evidencia **a cobrança de juros remuneratórios mensais, multa moratória de 2%, incidência de IOF e demais encargos típicos de operação bancária**, o que descaracteriza por completo o elemento da mutualidade e revela a natureza mercantil da transação.

Essa distinção é essencial, pois, como ressaltam **Thais Dudeque Gonçalves e Luis Miguel Roa Florentin**¹¹, o objetivo do ato cooperativo é:

“A intenção cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores, como produtores

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

¹¹ GONÇALVEZ, Thais Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. Disposições comuns à Recuperação Judicial e à Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Foco, 2022



rurais. Por meio da coletividade, negociam melhores condições de pagamento e preço. Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971”.

Quando essa essência é perdida e a operação visa ao retorno financeiro, **não há ato cooperativo, mas sim operação de crédito de natureza empresarial.**

No presente caso, o **Custo Efetivo Total (CET)** anual cobrado pela SICREDI foi de **28,07% ao ano**, superior à média das taxas de mercado divulgadas pela **FEBRABAN**, que, para o mesmo período (março/2023)¹², era de **24,11% ao ano**. Tal comparação demonstra que as condições ofertadas pela cooperativa de crédito à Recuperanda **não conferiram qualquer vantagem mutualista**, atuando em patamar equivalente (ou até superior) ao das instituições financeiras convencionais — o que reforça o caráter mercantil da operação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no **Agravo de Instrumento nº 1001207-77.2023.8.13.0000**, relatado pelo professor **Marcelo Barbosa Sacramone**, segundo o qual:

“71. Nesse sentido, **se a concessão de créditos dentro da sociedade cooperativa não confere melhores condições aos associados e, mais importante, sem a divisão da sobra do benefício econômico obtido por meio da mutualidade, o ato cooperativo é descaracterizado.**

72. Evidencia-se, não uma intenção de contribuição conjunta e recebimento equitativo, **mas sim um objetivo de lucro, que descaracteriza o ato cooperativo por se tratar de operação de mercado (ato de comércio).**

73. **Por essa razão, a cooperativa de crédito e a cooperativa rural ao conceder crédito não podem obter posição mais benéfica (não sujeição aos efeitos da recuperação judicial) do que as demais instituições financeiras**, que conferiram créditos em condições similares, com a concessão de garantias tal como a fidejussória e o penhor.

¹² <https://portal.febraban.org.br/pagina/3130/26/pt-br/panorama>



74. Os princípios da isonomia de tratamento entre os credores e a par conditio creditorum afastam a possibilidade de que credores da mesma classe deixem de receber tratamento isonômico dentro do concurso de credores. Se as referidas cooperativas atuam tal qual as demais instituições financeiras ao conferir créditos em condição de mercado, fica descaracterizado o ato cooperativo e o tratamento entre estes credores não terá qualquer razão para ser dispar.

75. Assim sendo, deixar de submeter aos efeitos da recuperação judicial contratos de crédito firmados entre os CONSULENTES e SICOOB CREDISG e COOXUPÉ quando as condições de tais contratos visam ao lucro e se utilizam de padrões de mercado e, portanto, equiparam-se aos contratos de crédito firmados com instituições financeiras, fere frontalmente os princípios da isonomia e da par conditio creditorum."

(grifo nosso)

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, que, em recente julgado, afirmou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 'SAMMI' - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito **SICREDI RIO PARANÁ** como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6o, § 13, da Lei no 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2o, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1o, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei no 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4o e 9o; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirográfario) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO."**

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2105754-28.2022.8.26.0000, Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

Conforme demonstrado, a doutrina reforça essa diferenciação. As **cooperativas de crédito**, disciplinadas pela **Lei Complementar nº 130/2009**, são **equiparadas às instituições financeiras** (art. 1º)¹³, estando sujeitas à supervisão do **Banco Central do Brasil** e às normas do **Conselho Monetário Nacional**. Portanto, embora revestidas da forma cooperativa, exercem **atividade típica de intermediação financeira**, o que, na opinião deste Auxiliar, as distingue substancialmente das demais cooperativas e as aproxima do regime jurídico das instituições bancárias.

Assim, considerando que o crédito discutido decorre de operação de mercado, com aplicação de taxas e encargos financeiros compatíveis com as práticas bancárias, entende esta Administração que **não há como reconhecer a natureza de ato cooperativo protegido pelo art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005**. Trata-se, portanto, de crédito de natureza concursal, sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Por todo o exposto, esta **Administração Judicial ENTENDE** que a **objeção da SICREDI, em relação a extraconcursalidade, deve ser rejeitada**, mantendo-se a **inclusão do crédito em questão no quadro geral de credores, na Classe III – Quirografários**, em respeito aos princípios da **isonomia entre credores (par conditio creditorum)** e da **preservação da empresa**, pilares fundamentais do instituto da recuperação judicial.

4.2 Da Necessidade de Deliberação dos Credores quanto às Alterações Societárias e à Captação de Recursos por Meio de Empréstimos DIP

A objeção apresentada pela SICREDI RECIFE, sob ID nº 205066169, também manifesta preocupação quanto à amplitude das cláusulas previstas no PRJ relacionadas a **alterações societárias, empréstimos DIP** e outras formas de **captação de recursos**, sugerindo a necessidade de maior detalhamento e controle por parte dos credores e do juízo.

¹³ Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.



De fato, o PRJ prevê expressamente, em seus itens 4.2 e 4.6, expostos abaixo, a possibilidade de a Recuperanda adotar diversos meios de reestruturação empresarial, com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005¹⁴.

4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS: As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isoladas ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

4.2.1. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, as **RECUPERANDAS** poderão:

4.2.1.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

4.2.1.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizadas, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantia real em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.2.1.3. Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

¹⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III alteração do controle societário; IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI aumento de capital social; VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X constituição de sociedade de credores; XI venda parcial dos bens; XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII usufruto da empresa; XIV administração compartilhada; XV emissão de valores mobiliários; XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1 As **RECUPERANDAS** poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação das sociedades, sendo certo que tais operações poderão envolver as **RECUPERANDAS** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das **RECUPERANDAS**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

Tais meios são, de fato, previstos como legítimos instrumentos de soerguimento da empresa pelo art. 50 da LRF, desde que respeitados os dispositivos específicos da legislação societária (Código Civil, Lei das Sociedades por Ações).

Contudo, **a amplitude genérica das autorizações constantes do PRJ — sem a devida especificação dos termos e limites concretos de execução dessas operações — demanda, ao ver desta Administração, maior rigor procedimental.** A complexidade e os impactos significativos que essas alterações podem gerar justificam a necessidade de **controle, transparência e deliberação prévia por parte dos credores**, com eventual manifestação do juízo recuperacional e parecer técnico deste Auxiliar.

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

Essa posição já foi defendida por este Auxiliar no **parecer juntado sob ID nº 197814277**, ao destacar:

“O PRJ apresentado prevê a possibilidade de alterações societárias, o que pode incluir mudanças no controle acionário, estrutura da empresa e reconfiguração do modelo de gestão. Essas alterações podem ter impacto direto na governança corporativa, no cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ e na preservação dos interesses dos credores. [...] Dessa forma, sugere-se que qualquer alteração societária prevista no PRJ, especialmente aquelas que possam afetar a estrutura de controle da empresa ou sua capacidade de gerar caixa, SEJA SUBMETIDA PREVIAMENTE AO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAÇÃO, garantindo-se maior transparência e previsibilidade na execução do plano.” (ID nº 197814277)

A doutrina também reforça essa cautela. Conforme lição de **Marcelo Barbosa Sacramone**¹⁵:

“As modificações na estrutura societária da empresa em recuperação devem ser acompanhadas com cautela, pois podem impactar diretamente a governança da companhia, a confiabilidade do plano de recuperação e a proteção dos credores.”

Em reforço, a obra de **Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant’Ana e Mayara Roth Isfer Osna**¹⁶, destaca que:

“Assim, além da previsão em plano de recuperação judicial, deverá haver o correspondente respeito aos dispositivos aplicáveis a cada caso, sejam provenientes do Código Civil, da Lei das Sociedades Anônimas, ou dos atos societários que regem a própria empresa, para que haja a execução efetiva, não sendo suficiente tão somente a aprovação pelos credores e a homologação judicial.”

Essa diretriz é igualmente válida para a contratação de **empréstimos DIP (Debtor-in-Possession Financing)**, cuja estrutura demanda análise técnica rigorosa, uma vez que pode impactar diretamente o fluxo de caixa da empresa, a prioridade no recebimento de credores e a reorganização patrimonial. Conforme art. 69-A da LRF¹⁷, a contratação de DIP deve **contar**

¹⁵ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª ed., 2023, Saraiva Jus)

¹⁶ “**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101 - 1ª Ed - 2022**”, pag. 276.

¹⁷ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.



com prévia autorização judicial, e — ainda que autorizada no plano de forma genérica — **é recomendável que cada proposta concreta seja submetida a avaliação específica**, com manifestação desta Administração Judicial, especialmente diante de cláusulas que envolvam **conversibilidade em participação societária, alienação de ativos ou oneração de bens**.

Ainda sobre o tema, essa mesma obra de autoria e coordenação de **Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant’Ana e Mayara Roth Isfer Osna**, versa que¹⁸:

“Ainda, é possível defender que, exceto se houver previsão no plano de recuperação judicial em sentido contrário, os credores sejam ouvidos previamente à autorização do negócio. (...) **é do espírito da LREF que os credores sejam ouvidos sobre negócios que afetam diretamente seus interesses, tanto que é competência da assembléia-geral de credores e não do juiz autorizar esse tipo de negócio quando previsto no plano de recuperação judicial**. Por isso, na ausência de comitê, pode-se defender que os credores sujeitos à recuperação judicial devem ter a oportunidade de ser ouvidos, sem prejuízo da manifestação do administrador judicial, mas sempre cabendo ao juiz a decisão final, ao menos até a assembléia-geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial.”.

(grifo nosso)

Dessa forma, esta Administração Judicial **MANIFESTA** sua **concordância parcial** com a objeção da SICREDI quanto à necessidade de maior **especificação e controle sobre os mecanismos de alterações societárias e captação de recursos via empréstimos DIP**, sugerindo que, **até o momento da AGC**, a Recuperanda:

- Apresente, se existentes, **propostas concretas de investidores ou reestruturações planejadas**, com os respectivos impactos esperados;
- **Submeta tais propostas à deliberação dos credores** no bojo da AGC, resguardando a transparência e o controle coletivo;
- **Solicite parecer técnico desta Administração Judicial**, nos termos já sugeridos no parecer geral sobre o PRJ (ID nº 197814277), caso surjam propostas específicas

¹⁸ “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101 - 1ª Ed - 2022”, pag. 402.



envolvendo alienação de ativos relevantes, alterações de controle ou ingresso de capital por investidores.

Com isso, assegura-se que o juízo mantenha o controle sobre a legalidade, os credores preservem seu poder deliberativo sobre medidas sensíveis e a Recuperanda atue com a devida segurança jurídica e previsibilidade, sem comprometer os objetivos de soerguimento e cumprimento do plano.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial, apresenta os seguintes requerimentos e recomendações:

- a) **Da Cláusula que Versa Sobre Garantias:** que seja acolhida a interpretação proposta por esta Administração no sentido de que as **Cláusulas 8.9 e 8.10** do PRJ seja considerada **eficaz apenas em relação aos credores que expressamente anuíram com a sua redação**, reconhecendo-se sua **ineficácia relativa** frente aos credores que manifestaram oposição, como é o caso da **Caixa Econômica Federal**, conforme manifestação nos autos (IDs nº **195213815 e 214226103**), além dos credores que apresentem objeção até E durante a AGC. Trata-se de medida que harmoniza a autonomia privada com os limites legais da novação no âmbito da recuperação judicial.
- b) **Da Alienação de Ativos com Deságio:** que qualquer eventual operação de alienação de ativos da Recuperanda, **seja previamente submetida ao crivo deste Juízo e desta Administração Judicial**, para análise de sua legalidade, economicidade e proteção dos interesses do conjunto dos credores. Recomenda-se, portanto, a inclusão de salvaguarda nesse sentido antes da realização de qualquer alienação com tais características, conforme já exposto no item 3.3 desta manifestação.
- c) **Da Captação de Recursos, Empréstimos DIP e Alterações Societárias:** que **eventuais operações de captação de recursos por meio de Empréstimos DIP, alterações de controle societário, ou reorganizações**

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

societárias relevantes previstas no PRJ (como fusões, cisões, incorporações ou transformações societárias), **sejam previamente apresentadas de forma clara e detalhada até a data da AGC**, de modo que possam ser objeto de **deliberação informada pelos credores**, conforme previsto nos arts. 50 e 69-A da LRF. Recomenda-se, ainda, que, caso tais medidas venham a ser efetivamente executadas no curso da recuperação, **sejam submetidas previamente à análise técnica da Administração Judicial e à autorização deste Juízo**, assegurando-se transparência, previsibilidade e segurança à execução do PRJ.

- d) Da Classificação do Crédito da SICREDI como Concursal:** que seja acolhida a conclusão desta Administração Judicial no sentido de que o crédito discutido pela **SICREDI RECIFE**, referente às obrigações oriundas da relação cooperativa com a Recuperanda, **possui natureza econômica idêntica a contratos financeiros típicos**, devendo ser **classificado como crédito concursal, não se tratando de obrigação decorrente de ato cooperativo típico**.

Nestes termos, esta Administração Judicial renova seu compromisso com a legalidade, a transparência e a efetiva fiscalização dos atos das Recuperandas, colocando-se à disposição deste Juízo para quaisquer esclarecimentos ou diligências adicionais.

Respeitosamente,

Recife, 10 de outubro de 2025

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA
OAB/PE 39.719

KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA
OAB/PE 41.243

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com